



## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

À pregoeira e equipe de apoio.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná.  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021**

EMPRESA **SG ARAUJO COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. –ME** CNPJ: 39.592.821/0001-08, VEM respeitosamente perante essa Comissão Especial de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para reintegrar a empresa no certame licitatório com fulcro na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### 1. SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL

A EMPRESA SG ARAUJO COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. –ME CNPJ: 39.592.821/0001-08 no uso de suas atribuições e nos termos **da Lei Federal nº. 10.520/2002 e Lei complementar nº. 123/2006, aplicando subsidiariamente a Lei nº. 8.666/93** e demais dispositivos legais competentes instaurou processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO**”, julgamento por item, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**.

A sessão de abertura ocorreu 30 de março de 2021 as 8:30 hrs, **LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:** <http://bnc.org.br/>.

Atendendo a convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente, dele, participar com outras licitantes, apresentando proposta de preços com valores dentro do estimado objetivando ser habilitada com intenção de fornecer a este erário Público.

Sucedo que, ao verificar as documentações de **REGULARIDADE FISCAL** para habilitação da empresa para o certame, a mesma acabou por ser inabilitada sob fundamento de

A empresa SG ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA foi inabilitada devido a apresentação de alvará em desconformidade. Conforme consta no documento "O presente Alvará de Licença só é valido com a apresentação do comprovante de pagamento da taxa anual devida, a qual deverá ser paga até 31 de janeiro de cada exercício, conforme legislação em vigor.", porém a empresa não apresentou comprovante de pagamento da referida taxa anual.

**conforme determina em edital** no tópico 12.6.b. Vejamos o que subscreve o Edital:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CICAD) **ou** municipal (Alvará), se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Com base nesse referido tópico do Edital, a empresa discorda da decisão que inabilitou a mesma, uma vez que, que atendeu o item 12.6.b, do edital, conforme será esclarecido e comprovado no presente Recurso Administrativo.

Buscando demonstrar sua **REGULARIDA FISCAL**, a empresa apresentou, Inscrição Estadual e Municipal, que segundo interpretação editalíssima, deixa a possibilidade de apresentação inscrição no cadastro de contribuintes estadual (CICAD) **ou** municipal (Alvará).

Importante explicar, bem como comprovar para fins de aptidão no documento apresentado pela empresa, que o Alvará de Funcionamento é emitido através do site do Município de onde situa a sede da empresa, todavia, para emissão de tal documento a empresa necessita estar com sua Licença Sanitária vigente e atestada pela Vigilância Sanitária.

A empresa apresentou junto o ALVARA a LICENÇA SANITARIA 845/2020 VENCIMENTO 12/12/2021, constou claramente mostrada no documento apresentado pela empresa, ora se o documento atestado pela Vigilância Sanitária estivesse vencido não poderia nem a empresa ter emitido o documento de Alvará de Funcionamento Municipal.

Vejamos edital item 12.13;

- 12.13 No julgamento da habilitação, a **Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Vendo que a empresa apresentou a melhor oferta, apresentou habilitação a mesma poderia ter acessado o site e comprovar se empresa estava ATIVA.

<https://colombo.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/90/padrao/1/load/1>

Não obstante, mas como é de ciência deste r. Órgão, o processo Licitatório, tem por natureza e objetivo, propiciar a participação do maior número de participantes, a fim de se atingir bens e serviços de forma mais conveniente e do tipo menor preço para a administração pública.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e da forma como se encerrou o processo licitatório, a inabilitação INDEVIDA da empresa deixou o órgão de selecionar a proposta mais vantajosa.

## 2. DO DIREITO

### [Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



~~IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

(Revogado)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Portanto, considerando que a empresa apresentou INSCRIÇÃO ESTADUAL, ALVARA, LICENÇA SANITARIA, estando com as documentações de **REGULARIDADE FISCAL** de acordo com o que disciplina o artigo 29 da Lei 8.666/93 e dentro da interpretação do que exige o tópico 12.6.B do Edital, discordando da sua inabilitação apresenta o referido Recurso Administrativo com objetivo de que seja reavaliada a documentação da empresa, sendo a mesma classificada no certame e podendo assumir como Arrematante dos itens na condição de menor preço.

Vejamos conforme relatado acima o edital solicita como comprovação qualquer um dos cadastros “cadastro de contribuintes estadual (CICAD) **ou** municipal (Alvará)”.

No caso da empresa para não correr o risco de ser INABILITADA por falta de documentos enviou os dois “Inscrição Estadual e Municipal (alvará), caso essa administração julga que o ALVARA, não esta dentro do prazo de validade, constava também na HABILITAÇÃO, INSCRIÇÃO ESTADUAL.

Outro sim que ADMINISTRAÇÃO falhou no julgamento da HABILITAÇÃO que, a empresa por ser MICROEMPRESA, teria o prazo para regularização conforme edital item 12.9, vejamos:

12.9 Em se tratando de microempresa, empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, desde que atendidos os demais requisitos do Edital, a(s) empresa(s) nesta condição será(ão) declarada(s) habilitada(s) sob condição de regularização da documentação no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, prorrogáveis por igual prazo, a critério da Administração Pública, a contar do momento em que for declarado vencedor do certame, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

De fato, a lei licitatória busca a preservação do real objetivo que norteia o certame licitatório, afastando instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação, e desigualdade entre os participantes do ato, garantindo, desta maneira, a competitividade e a melhor proposta à Administração Pública.

Vejamos ainda o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**"

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração.



Nesta esteira, assevera a doutrina que é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juízes, membros do Ministério Público e legisladores entendam que **licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.** (g.n.).

Desta forma, a desclassificação da empresa, que possui total condições de ofertar a melhor proposta de preços, e a procedência da licitação com os demais licitantes, está a Administração Pública ferindo o objetivo principal da licitação, como o princípio da economicidade no sentido da Administração Pública deixar de selecionar a proposta mais vantajosa do tipo menor preço

A Constituição Federal, em seu artigo 37, define os Princípios Basilares da Administração Pública, ao definir:

“A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Com base no artigo 3º, caput da Lei Federal nº 8.666/93, temos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública devendo ser considerado os princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor Marçal Justen Filho assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º**’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Não obstante, a licitação tem como objetivo principal a proposta mais vantajosa e isso esta relacionada ao princípio da economicidade. In verbis, segue doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os fins buscados pela licitação: as “vantajosidades”. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. A Vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.” (JUSTIN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitação. 2016. p.97).

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda nº. 19/89.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:



“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Sendo assim, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-a vulnerável à sua desconstituição.

Acontece que, esta Administração Pública não vai aderir à proposta mais vantajosa, uma vez que, INABILITOU a empresa **SG ARAUJO COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. –ME**, comprometendo assim com o Princípio da Eficiência que por sua vez, visa ditar ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, **economicidade**, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos. Este princípio visa combater o mau uso dos recursos públicos, bem como, a ausência de planejamento na gestão pública.

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos:

pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (DI PIETRO, 2002, p. 83).

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

Por fim, considerando os fundamentos jurídicos aqui expendidos, são diretrizes principalmente perante os Agentes Públicos, de constituírem a proteção ao interesse público, **sendo um deles a proposta mais vantajosa, e claro o menor preço por item**, não somente, deve ser considerado também que a empresa atendeu a todos os requisitos primordiais e necessários para comprovação de REGULARIDADE FISCAL como fornecedora para o certame licitatório, razões estas suficientes a proclamar pela classificação da empresa **SG ARAUJO COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. –ME**, Importante frisar que, para este certame a empresa não quer e nem teve intenção de estar em desacordo com nenhum termo direto ou indiretamente proposto no edital, uma vez que, é totalmente qualificada para a Licitação, ao passo que, tem as melhores intenções de fornecimento para esse Órgão Público.

### 3. DO REQUERIMENTO

Em face das razões expostas a **SG ARAUJO COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. –ME**, requer desta mui digna Comissão Especial de Licitações o recebimento do presente ofício, para julgar procedente o Recurso Administrativo da empresa, para;

Buscando atender as necessidades desta Administração Pública segundo a Lei de licitações nº 8.666/93, e de acordo com os princípios da competitividade, economicidade, isonomia e vinculação ao edital, que levam ao principal sentido da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Requerendo os direitos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim **REQUER seja reavaliada a documentação da empresa SG ARAUJO COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. –ME ao passo que a mesma possa ser CLASSIFICADA E HABILITADA na condição de arrematante.**